PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Insere nova qualificadora no crime de homicídio, consistente na premeditação, promovendo a respectiva inclusão na Lei dos Crimes Hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere nova qualificadora no crime de homicídio, consistente na premeditação, promovendo a respectiva inclusão na Lei dos Crimes Hediondos.

Art. 2º O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o seguinte inciso VIII:

§ 2º
V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:
Feminicídio
VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;
VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;
VIII – com planejamento e premeditação:
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.
" (NR)

" Art. 121.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ar	rt. 1º							• • •
gru hor	upo de e	o (art. 121 xtermínio, _l ualificado	ainda qu	ue come	tido por u	ım só a	agente,	, ε
							" (NR	()

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

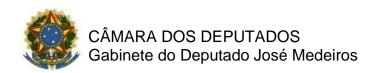
JUSTIFICAÇÃO

Como é cediço, o art. 121 do Código Penal comina pena de reclusão, de seis a vinte anos, ao agente que cometer o delito denominado homicídio simples, que consiste no ato de matar alguém.

Por sua vez, o § 2º, do citado dispositivo, traz uma gama de circunstâncias que, por representarem verdadeiro incremento da gravidade da infração, têm o condão de qualificar o crime de homicídio, estabelecendo novas balizas penais para o respectivo transgressor, no importe de doze a trinta anos de reclusão.

No aludido rol encontram-se, por exemplo, o cometimento do homicídio mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por motivo fútil; com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; bem como o feminicídio.

Ocorre que a mencionada listagem carece de relevante particularidade que também tem o condão de demonstrar a maior periculosidade da conduta do agente, qual seja, a premeditação do delito, que,



como é cediço, equivale a preparar, planejar, imaginar ou programar a sua realização.

Com efeito, diante de tal lacuna legislativa, a jurisprudência pátria adotou o entendimento de que a existência de tal condição conduz à exasperação da pena-base, considerando-a circunstância judicial em desfavor do meliante, consoante disposição contida no art. 59 do Diploma Penal, que versa sobre a fixação da sanção criminal, por ocasião da prolação da sentença condenatória.

É irrefragável que, por denotar comportamento altamente censurável e desabonador, a premeditação deve ser erigida à cláusula qualificadora do crime, com as consequências dela oriundas, quais sejam, novos limites de pena, como citado, e o reconhecimento da sua hediondez pela lei especial.

Por fim, entendemos oportuno reescrever o texto normativo disposto no art. 121 do Código Penal, harmonizando-o com os ditames instituídos pela lei de regência.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste expediente.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS PODE/MT